

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1575259 - SP (2015/0314330-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) -
SP092839
AGRAVADO : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Em relação ao pleito de redução dos honorários de sucumbência verifico a presença de questão já decidida anteriormente relativa à mesma lide, o que, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil de 2015 - art. 471 do Código de Processo Civil de 1973 -, é defeso ao juiz novamente pronunciar, de forma que, reconheço a preclusão e consequente perda superveniente do interesse recursal.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.259 - SP (2015/0314330-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE
SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) -
SP092839
AGRAVADO : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) -
SP061471
MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES -
DF002193A
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente para excluir a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese, persiste omissão quanto ao tema da prescrição à luz da Lei n. 10.177/1998, a qual permite à administração anular seus atos inválidos no prazo de dez anos.

Aduz, ainda, omissão quanto a dúvida levantada no juízo de origem, uma vez que o caso não cuida de anulação de ato administrativo mas "(...) de reequilíbrio econômico financeiro de contrato, o que afasta a incidência da norma federal considerada pelo V. Acórdão, razão pela qual, mais uma vez patente a violação ao art. 535 do CPC/1973" (fl. 1.541e).

Aponta que "A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.381.198/SP transitou em julgado para o recorrente (DER) e recorrido (Via Norte), não estendendo seus efeitos para recurso de terceira pessoa, pendente de julgamento. Desta forma, nada impede que este R.Juízo reduza o valor da verba honorária para patamares inferiores

Superior Tribunal de Justiça

a 2% sobre o valor da causa, (que corresponde a R\$ 302.600,00, em 2012), de acordo com a elevada ponderação desta Suprema Corte em matéria de legislação federal, levando em consideração que a verba para o pagamento destes honorários sairá dos cofres públicos” (fl. 1.539e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.545/1.546e.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.259 - SP (2015/0314330-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE
SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) -
SP092839
AGRAVADO : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) -
SP061471
MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES -
DF002193A
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Em relação ao pleito de redução dos honorários de sucumbência verifico a presença de questão já decida anteriormente relativa à mesma lide, o que, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil de 2015 - art. 471 do Código de Processo Civil de 1973 -, é defeso ao juiz novamente pronunciar, de forma que, reconheço a preclusão e consequente perda superveniente do interesse recursal.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.259 - SP (2015/0314330-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE
SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) -
SP092839
AGRAVADO : VIANORTE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) -
SP061471
MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES -
DF002193A
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto afastada a prescrição e por não fazer menção expressa ao art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Ao prolatar o acórdão recorrido o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 1.167/1.176e):

A decisão do Conselho da ARTESP foi publicada no D.O.E em 20 de janeiro de 2006 (fl. 773).

A homologação da proposta ocorreu há mais de cinco anos, razão pela qual prescreveu o direito da Administração de realizar qualquer modificação nessa proposta: o Contrato de Concessão Rodo- viária 002/CR/1998, assinado após a homologação da proposta foi

Superior Tribunal de Justiça

celebra- do dentre o DER/SP e a autora VIANORTE S.A. em 6 de março de 1998 (fls. 64/92), TENDO COMPLETADO 05 (CINCO) ANOS EM 2003.

E a prescrição é aquela estabelecida pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99:

(...)

Assim, é inválido o procedimento realizado pela Diretoria de Controle Econômico-Financeiro da ARTESP (fls. 542/567), porque revisou ato administrativo praticado há mais de cinco anos, já havendo transcorrido o prazo prescricional, como visto.

Ou seja, houve prescrição em relação ao direito da Administração de questionar a proposta da autora, realizada e homologada há mais de cinco anos, bem como o de cobrar as quantias relativas às parcelas supostamente pagas a menor nos primeiros 35 meses da concessão

Ademais, o tribunal de origem, no acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, também fixou os honorários de sucumbência nos seguintes termos (fls. 1.205/1.209e):

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram arbitrados segundo os parâmetros do art. 20, § 4º do CPC, cuja aplicação é cabível à espécie, como é cediço.

Vale lembrar, que se reputou excesso o valor da causa, o recorrente deixou passar in albis a oportunidade para impugná- lo. Além disso, nada reclamou quando a sentença de primeira instância julgou a ação a seu favor e arbitrou os honorários no valor que ora impugna.

E o debate que se trava até agora dá a dimensão da complexidade da causa.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao

julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura dos acórdãos recorrido e integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Por outro lado, os arts. 503 e 505 do Código de Processo Civil de 2017 dispõem:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

(...)

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

No caso, a 1ª Turma, em voto da lavra do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, no Agravo de Instrumento n. 1.381.198/SP interposto contra o acórdão ora recorrido pelo Departamento Estadual de

Estradas e Rodagens - DER, por unanimidade, "acolheu os embargos de declaração para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja reduzido o valor dos honorários advocatícios para 2% do valor da causa, o que corresponde a R\$ 302.600,00" (fls. 1.502/1.517e) em voto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INVALIDAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR DA CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AÇÃO IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA RECONHECIDA. SÚMULA 284/STF. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que ocorreu na espécie.
3. Em análise mais aprofundada, verifica-se que a matéria relativa à revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios foi suficientemente arguida nas razões recursais, bem como houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não se aplicando, ao caso, a Súmula 284/STF.
4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.
5. No caso em exame, os honorários foram fixados pelo Tribunal a quo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.129.835, 00), o que corresponde a R\$ 1.512.983,50, quantia que se mostra exorbitante em relação ao trabalho

Superior Tribunal de Justiça

realizado pelos patronos da causa, bem como ao tempo de tramitação da demanda.

6. Não deve subsistir o valor arbitrado, devendo ser reduzido para 2% do valor da causa (R\$ 302.600,00), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDCL no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1.381.198/SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.12.2011, DJE 19.12.2011).

Nessa linha, transcrevo parte do voto supracitado (fls. 1.499/1.515e):

Desse forma, devem ser acolhidos os embargos para o exame da controvérsia.

Com efeito, o agravante, ora embargante, aduziu que, quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, levando-se em consideração os parâmetros constantes das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20,

§ 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 6/4/10)

Todavia, o fato de a condenação em honorários não estar limitada aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC não significa dizer que o magistrado está proibido de utilizar tais critérios. Ilustrativamente:

(...)

No caso dos autos, os honorários foram fixados pelo Tribunal a quo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.129.835,00), o que corresponde a R\$ 1.512.983,50, quantia que, a meu ver, se mostra exorbitante em relação ao trabalho realizado pelos patronos da causa, bem como ao tempo de tramitação da demanda.

Nesse contexto, não deve subsistir o valor arbitrado, devendo ser reduzido para 2% do valor da causa (R\$ 302.600,00), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

*Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios para, **dando provimento** ao agravo regimental, **conhecer** do recurso especial e **dar-lhe parcial provimento**, a fim de que seja reduzido o valor dos honorários advocatícios para 2% do valor da causa, o que corresponde a R\$ 302.600,00.*

Além disso, o Agravo de Instrumento n. 1.381.198/SP transitou em julgado em 09.03.2012 (fl. 1.516e).

Portanto, em relação ao pleito de redução dos honorários de sucumbência verifico a presença de questão já decida anteriormente relativa à mesma lide, o que, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil de 2015 - art. 471 do Código de Processo Civil de 1973 -, é defeso ao juiz novamente pronunciar, de forma que, reconheço a preclusão e consequente perda superveniente do interesse recursal neste ponto.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer,

discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera

decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.575.259 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0314330-2

Número de Origem:

91959435520078260000 5835320061100210

Sessão Virtual de 31/03/2020 a 06/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) - SP092839

RECORRIDO : VIANORTE S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471

MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E OUTRO(S) - SP092839

AGRAVADO : VIANORTE S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471

MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020